



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

**Consolida a competência das Varas Federais da 5ª Região.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Consolidar a competência – territorial e em razão da matéria – das Varas Federais da 5ª Região contida nas Resoluções nºs 8, 9, 10, 11, 12 e 13, de 11/09/89; 18, de 27/10/89; 2, de 20/02/91; 2, de 14/04/99; 4, de 28/04/99; 5, 6, 7, 8 e 9, de 05/05/99; 4, de 21/03/01; 10-A, de 11/06/03; 14, de 03/12/03; 15, de 12/12/03; 1, de 18/02/04; 5, de 30/03/04; 7 e 8, de 12/04/04; 10, de 14/04/04; 11, de 22/04/04; 16, de 25/08/04; 18, de 08/09/04; 24, de 15/12/04; 2, de 26/01/05, 3 e 5, de 02/02/05; 6, de 23/02/05; 9, de 02/03/05; 12 e 13, de 06/04/05; 16, de 14/04/05; 17, de 11/05/05; 22, de 18/05/05, 27, de 15/06/05; 28, de 27/06/05; 30, de 06/06/05; 31, de 06/07/05; 42, de 14/09/05; 44, de 28/09/05; 49, de 09/09/05; 50 e 52, de 23/11/05; 5, de 15/02/06; 1, de 09/01/06; 24, de 08/11/06; 12, de 26/04/06; 15, de 30/06/08 e 3, de 25/03/09, bem como nos Atos nºs 398, de 03/09/04; 420-A, de 23/05/05; 478, de 07/06/05; 690, de 12/08/05; 721, de 16/08/05; 737, 738, 739, 740, 741 e 742, de 25/08/05; 835 e 836, de 21/09/05; 969 e 970, de 27/10/05, e 1029, de 25/11/05.

**Art. 2º.** A competência das Varas Federais da 5ª Região, consolidada, passa a ser a que figura nos Anexos I a VI desta Resolução.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições contidas nas Resoluções e Atos mencionados no art. 1º desta norma, tão-só no que concerne à competência – territorial e em razão da matéria – das Varas Federais da 5ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

  
Desembargador Federal **LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
Presidente

  
Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**  
Vice-Presidente

  
Desembargador Federal **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA**

  
Desembargadora Federal **MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI**

  
Desembargador Federal **FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**

  
Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

  
Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

*Paulo de Tasso Benevides Gadelha*  
Desembargador Federal **PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA**

*Francisco Wildo Lacerda Dantas*  
Desembargador Federal **FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**

*Manoel de Oliveira Erhardt*  
Desembargador Federal **MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**  
Corregedor

*Rogério de Menezes Fialho Moreira*  
Desembargador Federal **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**  
Coordenador dos Juizados Especiais

*Francisco Barros Dias*  
Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

### ANEXO I

#### COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

**Art. 1º.** As 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais da Seção Judiciária de Alagoas, sediadas em Maceió/AL, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, exceto as submetidas, em caráter privativo, às 5ª e 6ª Varas da mencionada Seção.

**§ 1º.** Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais, além do previsto no *caput*, processar e julgar os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 2º.** Compete à 1ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

**§ 3º.** Compete à 4ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais.

**§ 4º.** Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos 2º e 3º, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos.

**Art. 2º.** A 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, sediada em Maceió/AL, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais.

**Parágrafo único.** A competência da 5ª Vara Federal abrange as ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as execuções fiscais.

**Art. 3º.** A 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, sediada em Maceió/AL, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 4º.** A competência territorial das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Alagoas abrange os municípios de Anadia, Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Boca da Mata, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Capela, Chã Preta, Coqueiro



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Miguel, Boca da Mata, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Capela, Chã Preta, Coqueiro Seco, Coruripe, Feliz Deserto, Igreja Nova, Jacuípe, Japaratinga, Jequiá da Praia, Jundiá, Junqueiro, Maceió, Mar Vermelho, Maragogi, Marechal Deodoro, Maribondo, Matriz de Camaragibe, Messias, Paripueira, Passo de Camaragibe, Paulo Jacinto, Penedo, Piaçabuçu, Pilar, Pindoba, Porto Calvo, Porto de Pedras, Quebrangulo, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Campos, São Miguel dos Milagres, Satuba, Teotônio Vilela e Viçosa.

**Art. 5º.** As 7ª e 8ª Varas Federais da Seção Judiciária de Maceió têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001

**§ 1º.** A competência territorial da 7ª Vara Federal, sediada em União dos Palmares/AL, abrange os municípios de Branquinha, Colônia Leopoldina, Flexeiras, Ibateguara, Joaquim Gomes, Murici, Novo Lino, Santana do Mundaú, São José da Laje, Santana do Mundaú e União dos Palmares.

**§ 2º.** A competência territorial da 8ª Vara Federal, sediada em Arapiraca/AL, abrange os municípios de Água Branca, Arapiraca, Batalha, Belém, Belo Monte, Cacimbinhas, Campo Grande, Canapi, Carneiros, Coité do Nóia, Craíbas, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Feira Grande, Girau do Ponciano, Igaci, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Major Isidoro, Maravilha, Mata Grande, Minador do Negrão, Monteirópolis, Olho d'Água das Flores, Olho d'Água do Casado, Olho d'Água Grande, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Porto Real do Colégio, Santana do Ipanema, São Brás, São José da Tapera, São Sebastião, Senador Rui Palmeira, Tanque d'Arca, Taquarana e Traipu.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

### ANEXO II

#### COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

**Art. 1º.** As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará, sediadas em Fortaleza/CE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas cíveis previstas nos incisos I, II, III, V-A, VIII, XI e X do art. 109 da Constituição da República, exceto as submetidas, em caráter privativo, às 9ª, 13ª, 14ª, 20ª e 21ª Varas da mencionada Seção.

**§ 1º.** Compete à 1ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

**§ 2º.** Compete à 5ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as causas de natureza agrária.

**§ 3º.** Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos cíveis.

**Art. 2º.** As 9ª e 20ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará, sediadas em Fortaleza/CE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais.

**Parágrafo único.** A competência da 9ª e 20ª Varas Federais abrange as ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as execuções fiscais.

**Art. 3º.** As 11ª e 12ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará, sediadas em Fortaleza/CE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas penais previstas nos incisos IV, V, V-A, VI, VII, IX e X do art. 109 da Constituição da República, bem como os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 1º.** Compete à 11ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

I – os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e

II – os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

§ 2º. A competência da 11ª Vara Federal abrange as ações, incidentes e quaisquer medidas relacionadas aos crimes de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Compete à 12ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais e seus respectivos incidentes.

§ 4º. Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos criminais.

Art. 4º. As 13ª, 14ª e 21ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará, sediadas em Fortaleza/CE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 5º. A competência territorial da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 20ª e 21ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará abrange os municípios de Acarape, Apuiarés, Aquiraz, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Canindé, Capistrano, Caridade, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, General Sampaio, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Itaitinga, Itapiúna, Maracanaú, Maranguape, Mulungu, Ocara, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palmácia, Paracuru, Paraipaba, Paramoti, Pentecoste, Pindoretama, Redenção, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tururu e Umirim.

Art. 6º. A 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimo e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Parágrafo Único.** A competência territorial da 15ª Vara Federal, sediada em Limoeiro do Norte/CE, abrange os municípios de Alto Santo, Aracati, Banabuiú, Beberibe, Boa Viagem, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Fortim, Ibaretama, Ibicuitinga, Icapuí, Ico, Iracema, Itaiçaba, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Madalena,



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Milhã, Mombaça, Morada Nova, Orós, Palhano, Pedra Branca, Pereiro, Piquet Carneiro, Potiretama, Quixadá, Quixeramobim, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole e Tabuleiro do Norte.

**Art. 7º.** As 16ª e 18ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 8º.** As 17ª e 19ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 9º.** A competência territorial da 16ª e 17ª Varas Federais, sediadas em Juazeiro do Norte/CE, abrange os municípios Abaiara, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Cariús, Catarina, Cedro, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Iguatu, Ipaumirim, Jardim Jati, **Juazeiro do Norte**, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Parambu, Penaforte, Porteiras, Potengi, Potengi, Quiterianópolis, Quixelô, Saboeiro, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre.

**Art. 10º.** A competência territorial da 18ª e 19ª Varas Federais, sediadas em Sobral/CE, abrange os municípios Acaraú, Alcântaras, Amontada, Ararendá, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Catunda, Chaval, Coreau, Crateús, Croata, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Hidrolândia, Ibiapina, Independência, Ipaporanga, Ipu, Ipueiras, Irauçuba, Itapagé, Itapipoca, Itarema, Itatira, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Monsenhor Tabosa, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Nova Russas, Novo Oriente, Pacujá, Pires Ferreira, Poranga, Reriutaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, **Sobral**, Tamboril, Tejuçuoca, Tianguá, Trairi, Ubajara, Uruburetama, Uruoca, Varjota e Viçosa do Ceará.





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

### ANEXO III

#### COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

**Art. 1º.** As 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba, sediadas em João Pessoa/PB, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, exceto as submetidas, em caráter privativo, às 5ª e 7ª Varas da mencionada Seção.

**§ 1º.** Compete às 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais, além do previsto no *caput*, processar e julgar os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 2º.** Compete à 1ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

**§ 3º.** Compete à 3ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais.

**§ 4º.** Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos 2º e 3º, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos.

**Art. 2º.** A 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, sediada em João Pessoa/PB, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais.

**Parágrafo único.** A competência da 5ª Vara Federal abrange as ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as execuções fiscais.

**Art. 3º.** A 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, sediada em João Pessoa/PB, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 4º.** A competência territorial das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba abrange os municípios de Alagoinha, Alhandra, Aracagi,



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Araruna, Baía da Traição, Bananeiras, Bayeux, Belém, Borborema, Caapora, Cabedelo, Caiçara, Caldas Brandão, Campo de Santana, Capim, Conde, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Cuitegi, Curral de Cima, Dona Inês, Duas Estradas, Guarabira, Gurinhém, Itabaiana, Itapororoca, Jacaraú, João Pessoa, Juripiranga, Lagoa de Dentro, Logradouro, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mari, Mataraca, Mogeiro, Mulungu, Natubá, Pedras de Fogo, Pedro Régis, Pilar, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Riachão, Riachão do Poço, Salgado de São Félix, São José dos Ramos, Santa Rita, São Miguel de Taipu, Sapé, Serra da Raiz, Serraria, Sertãozinho e Sobrado.

**Art. 5º.** As 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba, sediadas em Campina Grande/PB, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, exceto as submetidas, em caráter privativo, às 9ª e 10ª Varas da mencionada Subseção.

**§ 1º.** Compete às 4ª e 6ª Varas Federais, além do previsto no *caput*, processar e julgar os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 2º.** Compete à 4ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização e de opção de nacionalidade.

**§ 3º.** Compete à 6ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais.

**§ 4º.** Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos 2º e 3º, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos.

**Art. 6º.** A 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, sediada em Campina Grande/PB, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 7º.** A 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, sediada em Campina Grande/PB, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais e os processos de natureza tributária.

**Parágrafo Único.** A competência da 10ª Vara Federal abrange as ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as matérias de sua competência.

**Art. 8º.** A competência territorial das 4ª, 6ª, 9ª e 10ª Varas Federais, sediadas em Campina Grande, abrange os municípios de Água Branca, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alcantil, Algodão de Jandaíra, Amparo, Arara, Areia, Areia de Baraúnas, Areal, Aroeiras, Assunção, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boa Vista, Boqueirão, Cabaceiras, Cacimba de Areia, Cacimba de Dentro, Cacimbas, Camalaú, **Campina Grande**, Caraúbas, Casserengue, Caturité, Congo, Coxixola, Cubatí, Cuité, Damião, Desterro, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Gurjão, Imaculada, Ingá, Itatuba, Juarez Távora, Juazeirinho, Junco do Seridó, Juru, Lagoa Seca, Livramento, Mãe d'Água, Manaíra, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monteiro, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Patos, Pedra Lavrada, Picuí, Pocinhos, Prata, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riacho de Santo Antônio, Riachão do Bacamarte, Salgadinho, Santa Cecília, Santa Luzia, Santa Teresinha, Santo André, São Domingos do Cariri, São João do Cariri, São João do Tigre, São José de Espinharas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São Mamede, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, São Vicente do Seridó, Serra Branca, Serra Redonda, Solânea, Soledade, Sossego, Sumé, Taperoá, Tavares, Teixeira, Tenório, Umbuzeiro, Várzea e Zabelê.

**Art. 9º.** A 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba/PB, sediada em Sousa/PB, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Parágrafo Único** - A competência territorial da 8ª Vara Federal, sediada em Sousa/PB, abrange os municípios de Aguiar, Aparecida, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Bom Jesus, Bom Sucesso, Bonito de Santa Fé, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Conceição, Condado, Coremas, Curral Velho, Diamante, Emas, Ibiara, Igaracy, Itaporanga, Jericó, Lagoa, Lastro, Malta, Marizópolis, Mato Grosso, Monte Horebe, Nazarezinho, Nova Olinda, Olho D'Água, Paulista, Pedra Branca, Piancó, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Pombal, Riacho dos Cavalos, Santa Cruz, Santa Helena, Santa Inês, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santarém, São Bentinho, São Bento, São Domingos de Pombal, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, São José de



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

Caiana, São José de Piranhas, São José do Brejo do Cruz, Serra Grande,  
Sousa, Triunfo, Uiraúna, Vieirópolis e Vista Serrana.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

A handwritten signature consisting of a few overlapping loops.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

### ANEXO IV

#### COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

**Art. 1º.** As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 12ª e 21ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas no Recife/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas cíveis previstas nos incisos I, II, III, V-A, VIII, XI e X do art. 109 da Constituição da República, exceto as submetidas, em caráter privativo, às 11ª, 14ª, 15ª, 19ª e 22ª Varas da mencionada Seção.

**§ 1º.** Compete à 1ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

**§ 2º.** Compete à 7ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as causas de natureza agrária.

**§ 3º.** Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos.

**Art. 2º.** As 11ª e 22ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas no Recife/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais.

**Parágrafo único.** A competência da 11ª e 22ª Varas Federais abrange as ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as execuções fiscais.

**Art. 3º.** As 4ª e 13ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas no Recife/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas penais previstas nos incisos IV, V, V-A, VI, VII, IX e X do art. 109 da Constituição da República, bem como os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 1º.** Compete à 4ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

I – os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e

II – os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

§ 2º. A competência da 4ª Vara Federal abrange as ações, incidentes e quaisquer medidas relacionadas aos crimes de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Compete à 13ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais e seus respectivos incidentes.

§ 4º. Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos.

Art. 4º. As 14ª, 15ª e 19ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas no Recife/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 5º. A competência territorial das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 19ª, 21ª e 22ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco abrange os municípios de Abreu e Lima, Água Preta, Aliança, Amaraji, Araçoiaba, Barreiros, Belém de Maria, Bom Jardim, Buenos Aires, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Camutanga, Carpina, Catende, Chã de Alegria, Chã Grande, Condado, Cortês, Escada, Feira Nova, Ferreiros, Gameleira, Glória do Goitá, Goiana, Gravatá, Igarassu, Ipojuca, Ilha de Itamaracá, Itambé, Itapissuma, Itaquitinga, Jaboatão dos Guararapes, Jaqueira, João Alfredo, Joaquim Nabuco, Lagoa do Itaenga, Lagoa do Carro, Limoeiro, Macaparana, Machados, Maraial, Moreno, Nazaré da Mata, Olinda, Orobó, Palmares, Paudalho, Paulista, Pombos, Primavera, Recife, Ribeirão, Rio Formoso, Salgadinho, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, São Lourenço da Mata, São Vicente Ferrer, Sirinhaém, Tamandaré, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência, Vitória de Santo Antão e Xexéu e o distrito estadual de Fernando de Noronha.

Art. 6º. As 8ª e 17ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas em Petrolina/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º. Compete à 8ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

§ 2º. Compete à 17ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais.

§ 3º. Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos da respectiva Subseção Judiciária.

§ 4º. A competência territorial das 8ª e 17ª Varas Federais abrange os municípios de Afrânio, Araripina, Bodocó, Dormentes, Ipubi, Lagoa Grande, Ouricuri, Petrolina, Santa Cruz, Santa Filomena, Santa Maria da Boa Vista e Trindade.

Art. 7º. As 16ª e 24ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, sediadas em Caruaru/PE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º. Compete à 16ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

§ 2º. Compete à 24ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais.

§ 3º. Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos da respectiva Subseção Judiciária.

§ 4º. A competência territorial das 16ª e 24ª Varas Federais abrange os municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Passira, Pesqueira, Poção, Riacho



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério e Vertentes.

**Art. 8º.** As 18ª, 20ª e 23ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 1º.** A competência territorial da 18ª Vara Federal, sediada em Serra Talhada/PE, abrange os municípios de Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Custódia, Flores, Floresta, Ibimirim, Igaraci, Ingazeira, Itacuruba, Itapetim, Jatobá, Petrolândia, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Belmonte, São José do Egito, Serra Talhada, Sertânia, Solidão, Tabira, Triunfo e Tuparetama.

**§ 2º.** A competência territorial da 20ª Vara Federal, sediada em Salgueiro/PE, abrange os municípios de Belém de São Francisco, Cabrobó, Carnaubeira da Penha, Cedro, Exu, Granito, Mirandiba, Moreilândia, Orocó, Parnamirim, Salgueiro, Serrita, Terra Nova e Verdejante.

**§ 3º.** A competência territorial da 23ª Vara Federal, sediada em Garanhuns/PE, abrange os municípios de Alagoinha, Angelim, Águas Belas, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Capoeiras, Canhotinho, Calçado, Correntes, Garanhuns, Iati, Ibirajuba, Inajá, Itaíba, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Manari, Palmeirina, Paranatama, Pedra, Quipapá, Saloá, São Bento do Uma, São João, Tacaratu, Terezinha, Tupanatinga e Venturosa.





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

### ANEXO V

#### COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

**Art. 1º.** As 1ª, 4ª e 5ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Norte, sediadas em Natal/RN, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas cíveis previstas nos incisos I, II, III, V-A, VIII, XI e X do art. 109 da Constituição da República, exceto aquelas submetidas, em caráter privativo, às 3ª, 6ª e 7ª Varas da mencionada Seção.

**§ 1º.** Compete à 1ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

**§ 2º.** Em virtude da atribuição da competência aludida no parágrafo anterior, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos cíveis.

**Art. 2º.** A 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, sediada em Natal/RN, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as causas penais e execuções penais previstas nos incisos IV, V, V-A, VI, VII, IX e X do art. 109 da Constituição da República, bem como os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 1º.** Compete à 2ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar:

I – os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e

II – os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

**§ 2º.** A competência da 2ª Vara Federal abrange as ações, incidentes e quaisquer medidas relacionadas aos crimes de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 3º.** As 3ª e 7ª Varas Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, sediadas em Natal/RN, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 4º.** A 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, sediada em Natal/RN, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

**Parágrafo único.** A competência da 6ª Vara Federal abrange as Ações Anulatórias, Ações Declaratórias, Medidas Cautelares, Mandados de Segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as Execuções Fiscais.

**Art. 5º.** A competência territorial das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte abrange os municípios de Afonso Bezerra, Angicos, Ares, Baía Formosa, Barcelona, Bento Fernandes, Bom Jesus, Brejinho, Caiçara do Norte, Caiçara do Rio do Vento, Canguaretama, Campo Redondo, Ceará-Mirim, Coronel Ezequiel, Espírito Santo, Extremoz, Fernando Pedroza, Galinhos, Goianinha, Guamaré, Ilmo Marinho, Jaçaná, Jandaíra, Januário Cicco, Japi, Jardim de Angicos, João Câmara, Jundiá, Lagoa d'Anta, Lagoa de Pedras, Lagoa de Velhos, Lagoa Salgada, Lajes, Lajes Pintadas, Macaíba, Macau, Maxaranguape, Montanhas, Monte Alegre, Monte das Gameleiras, Natal, Nísia Floresta, Nova Cruz, Parazinho, Parnamirim, Passa e Fica, Passagem, Pedra Grande, Pedra Preta, Pedro Avelino, Pedro Velho, Poço Branco, Serra Caiada, Pureza, Riachuelo, Rio do Fogo, Ruy Barbosa, Santa Cruz, Santa Maria, Santo Antônio, São Bento do Norte, São Bento do Trairi, São Gonçalo do Amarante, São José de Mipibu, São José do Campestre, São Miguel do Gostoso, São Paulo do Potengi, São Pedro, São Tomé, Senador Elói de Souza, Senador Georgino Avelino, Serra de São Bento, Serrinha, Sítio Novo, Taipu, Tangará, Tibau do Sul, Touros, Várzea, Vera Cruz e Vila Flor.

**Art. 6º.** As 8ª e 9ª Varas Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 1º.** A competência territorial da 8ª Vara Federal, sediada em Mossoró/RN, abrange os municípios de Assu, Água Nova, Alexandria, Almino Afonso, Alto do Rodrigues, Antônio Martins, Apodi, Areia Branca, Campo Grande, Baraúna, Caraúbas, Carnaubais, Coronel João Pessoa, Doutor Severiano, Encanto, Felipe Guerra, Francisco Dantas, Frutuoso Gomes, Governador Dix-Sept Rosado, Grossos, Ipanguaçu, Itajá, Itaú, Janduí, João Dias, José da Penha, Lucrecia, Luís Gomes, Major Sales, Marcelino Vieira, Martins, Messias Targino, Mossoró, Olho D'Água dos Borges, Paraná, Paraú, Patu, Pau dos Ferros, Pendências, Pilões, Portalegre, Porto do Mangue, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho da Cruz, Riacho de Santana, Rodolfo Fernandes, São Francisco do Oeste, São Miguel, Serra do Mel, Serrinha dos Pintos, Severiano Melo, Taboleiro Grande, Tenente Ananias, Tibau, Triunfo Potiguar, Umarizal, Upanema, Venha-Ver e Viçosa.

**§ 2º.** A competência territorial da 9ª Vara Federal, sediada em Caicó/RN, abrange os municípios de Acari, Bodó, Caicó, Carnaúba dos Dantas, Cerro Corá, Cruzeta, Currais Novos, Equador, Florânia, Ipueira, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Lagoa Nova, Ouro Branco, Parelhas, Santana do Seridó, Santana do Matos, São Fernando, São



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

João do Sabugi, São José do Seridó, São Rafael, São Vicente, Serra Negra do Norte,  
Tenente Laurentino Cruz e Timbaúba dos Batistas.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

### ANEXO VI

#### COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

**Art. 1º.** As 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe, sediadas em Aracaju/SE, têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, exceto as submetidas, em caráter privativo, às 4ª e 5ª Varas da mencionada Seção.

**§ 1º.** Compete às 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais, além do previsto no *caput*, processar e julgar os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 2º.** Compete à 1ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar e julgar as ações de naturalização.

**§ 3º.** Compete à 3ª Vara Federal, além do previsto no *caput*, processar as execuções penais.

**§ 4º.** Em virtude da atribuição das competências aludidas nos parágrafos 2º e 3º, proceder-se-á, em relação às mencionadas varas, à compensação proporcional com os demais processos.

**Art. 2º.** A 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, sediada em Aracaju/SE, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais.

**Parágrafo único.** A competência da 4ª Vara Federal abrange as ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as execuções fiscais.

**Art. 3º.** A 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, sediada em Aracaju/SE, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 4º.** A competência territorial das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe abrange os municípios de Amparo de São Francisco, Aracaju, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Brejo Grande, Canhoba, Carmópolis, Cedro de São João, Divina Pastora, General Maynard, Ilha das Flores, Japarutuba, Japoatã, Laranjeiras, Malhada dos Bois,



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Maruim, Muribeca, Neópolis, Nossa Senhora de Lourdes, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Pirambu, Própria, Riachuelo, Rosário do Catete, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, São Francisco, Siriri, Telha e Santana do São Francisco.

**Art. 5º.** As 6ª e 7ª Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República, inclusive para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

**§ 1º.** A competência territorial da 6ª Vara Federal, sediada em Itabaiana/SE, abrange os municípios de Aquidabã, Campo do Brito, Canindé de São Francisco, Capela, Carira, Cumbe, Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, Gracho Cardoso, **Itabaiana**, Itabi, Lagarto, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Poço Redondo, Porto da Folha, Ribeirópolis, São Domingos, São Miguel do Aleixo e Simão Dias.

**§ 2º.** A competência territorial da 7ª Vara Federal, sediada em Estância/SE, abrange os municípios de Arauá, Boquim, Cristinápolis, **Estância**, Indiaroba, Itabaianinha, Itaporanga d'Ajuda, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba.